



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO Nº.: 3.812/2022**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.: 12/2022**

**REQUERENTE:** Rodrigo Caldeira e Outros

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução que altera as disposições da Resolução nº.: 278/2020 que institui o novo Regimento interno da Câmara Municipal de Serra.

**PARECER Nº.: 600/2022**

**PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL**

**1 - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Resolução nº.: 12/2022 subscrito pelo ilustríssimo e emérito Vereador e Presidente da Casa Rodrigo Márcio Caldeira e demais conforme os autos da Proposta em comento.

O objeto do Projeto dispõe sobre o acréscimo do artigo 14-A, do §6º ao artigo 114, do inciso XX ao artigo 117, do artigo 132-A, a alteração do artigo 78, do §4º do artigo 79, do inciso I do artigo 96, do artigo 149, do parágrafo único do artigo 151, do § 7º do artigo 192, além da revogação do artigo 112, inciso §1º do artigo 216, do §4º do artigo 221, todos da Resolução nº.: 278/2020.

A justificativa<sup>1</sup> apresentada se resume na necessidade de aperfeiçoamento do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Serra/ES tendo como base discussões políticas e jurídicas com a Coordenação Legislativa, Procuradoria Geral da Câmara, corpo técnico da Casa e com os nobres vereadores.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

<sup>1</sup> Art. 122, III da Resolução nº.: 278/2020





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### 2.1 – Natureza Jurídica do Parecer

O Parecer corresponde a manifestação enunciativa, com finalidade precípua de auxiliar tecnicamente a autoridade solicitante, possuindo, portanto, caráter estritamente opinativo e orientador, consoante disposto no Anexo VI, Item 7.1 da Lei Municipal nº.: 2.656/2003.

Quanto ao seu objeto, a análise se restringirá aos aspectos legais e documentações carreadas, até o presente momento, nos autos em testilha, não cabendo a este órgão se imiscuir em questões meritórias ou discricionárias do Ordenador de Despesas.

Em arremate, consignamos que a emissão do parecer não representa impedimento a eventuais consultas e análises jurídicas suscitadas supervenientemente pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência desta Cassa Legislativa.

### 2.2 – Da Juridicidade e da Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade consubstancia mecanismo importante à verificação da compatibilidade entre a lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional à Carta Magna, apurando-se o fundamento de validade desta em face do ordenamento jurídico. Com relação ao tema, o autor Flávio Martins<sup>2</sup> apresenta um conceito elucidativo:

Controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país. Ora, se a Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico, sendo o pressuposto de validade de todas as leis, para que uma lei seja válida precisa ser compatível com a Constituição. Caso a lei ou o ato normativo não seja compatível com a Constituição, será inválido, inconstitucional.

A própria Lei Orgânica Municipal (Lei nº.: 0/1990, art. 30, XI), de modo expreso, dispõe o dever do Município ao respeito a constitucionalidade e a legalidade, nos seguintes termos:

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:  
[...]

<sup>2</sup> MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur. 2019.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Ultrapassada esta premissa, destaca-se que a aferição da constitucionalidade pode se dar sob o prisma material e formal.

O **controle material** de constitucionalidade é aquele que leva em consideração se conteúdo da matéria da proposição é de competência de determinado ente. Enquanto o **controle formal** visa aferir se o processo legislativo fora respeitado. É o entendimento da doutrina pátria<sup>3</sup>, a seguir:

Há duas espécies de inconstitucionalidade por ação: material e formal.

### **a) Inconstitucionalidade material**

Ocorre a inconstitucionalidade material quando o conteúdo da lei ou ato normativo fere a Constituição. Assim, se o conteúdo de uma lei violar as regras ou princípios constitucionais, poderá ser declarado inconstitucional, pelo vício material.

[...]

Se o conteúdo da lei violar regra ou princípio constitucional, será declarado materialmente inconstitucional.

### **b) Inconstitucionalidade formal**

Ao contrário da inconstitucionalidade material, na qual o problema está no conteúdo da norma, na inconstitucionalidade formal, o problema, o vício, está no processo de criação da norma, na sua forma, portanto.

[...]

#### **b.1) Inconstitucionalidade formal orgânica**

Trata-se do vício de inconstitucionalidade decorrente da incompetência para elaboração da lei ou ato normativo. A Constituição Federal enumera a competência dos entes federativos.

[...]

#### **b.2) Inconstitucionalidade formal propriamente dita**

A inconstitucionalidade formal propriamente dita ocorre quando há um vício no processo de formação da lei (processo legislativo). O vício pode se dar em qualquer uma das fases desse processo. Primeiramente, pode ocorrer um vício de iniciativa.

#### **b.3) Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo**

[...]

Em algumas situações, a lei, ou ato normativo, é feita pela autoridade correta, legítima, respeita integralmente o seu procedimento de criação, mas não atende a um requisito objetivo externo.

<sup>3</sup> Idem.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### 2.2.1 – Da Constitucionalidade Material

Sob o prisma do controle material de constitucionalidade e de legalidade, a matéria do Projeto Indicativo de Lei em tela **não** fere os princípios constitucionais, nem a legislação infraconstitucional, além de ser do interesse desta Casa de Leis.

### 2.2.2 – Da Constitucionalidade Formal

Inicialmente, impende ressaltar que a aprovação da matéria em discussão dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante dispõe o §1º do artigo 139 da Lei Orgânica, *in verbis*:

**Art. 139. § 1º** Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e as alterações das seguintes matérias:

[...]

IV - Regimento Interno da Câmara;

Também se constata que o quórum para apresentação da Proposição preencheu os requisitos legais, mais precisamente o inciso II do parágrafo único do artigo 294, *ipsis litteris*:

**Art. 294.** Este Regimento Interno somente poderá ser modificado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo único.** Podem propor alteração ou reforma regimental:

I – um terço dos Vereadores;

II – a Mesa Diretora.

Além disso, após consulta ao sítio eletrônico desta Casa, constata-se que essa Proposição não se encontra rejeitada ou prejudicada nesta Sessão Legislativa, não incidindo o princípio da irrepetibilidade legislativa.

Em relação a técnica legislativa aplicada à Minuta, verifica-se que preencheu as principais diretrizes da Lei Complementar nº.: 95/98 e da Resolução Municipal nº.: 278/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**3 - CONCLUSÃO**

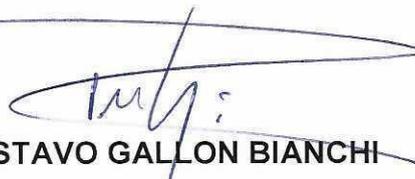
Ante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria pelo **PROSSEGUIMENTO** do **Projeto de Resolução nº.: 12/2022**, eis que se encontra em conformidade com a Magna Carta e a legislação infraconstitucional, incluindo o Regimento Interno.

Salienta-se que o presente Parecer não avaliou a oportunidade e conveniência da matéria, eis que é exclusiva do Vereador proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Serra/ES, 19 de outubro de 2022.

  
**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**  
Procurador  
Matr. 4075277

